

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	6.065/26/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004164181-11	
Pedido de Retificação:	40.140161138-99	
Sujeito Passivo:	17.083.075 Marcela Christina de Souza Machado Portes	
	IE: 002050804.00-27	
Recorrente:	Câmara Especial	
Recorrida:	Câmara Especial	
Coobrigado:	Marcela Christina de Souza Machado Portes	
	CPF: 104.590.046-03	
Proc. S. Passivo:	LEANDRO ARAÚJO GUERRA	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrada a omissão/contradição apontada pela Recorrente no tocante à premissa da decisão e a intimação do Termo de Exclusão do Simples Nacional em data posterior à vigência da Resolução SEF nº. 5.919/25. Estando vigente a Resolução SEF nº. 5.919/25 e o não atendimento das condições nela impostas para fins de exclusão da Contribuinte do regime do Simples Nacional, altera-se a decisão anterior da Câmara Especial, dando provimento ao Recurso de Revisão da Autuada, mantendo-a no regime beneficiado do Simples Nacional. Os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar a decisão recorrida e têm efeito modificativo em relação a ela.

Pedido de Retificação provido à unanimidade.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe tramitou neste Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG sob o rito ordinário, sendo o lançamento julgado parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 69/71. Em seguida, pelo voto de qualidade, julgou improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, conforme Acórdão nº 25.143/25/1ª.

A Autuada impetrou Recurso de Revisão e o PTA foi julgado pela Câmara Especial, em 13/03/26, com a seguinte decisão (Acórdão nº 6.041/26/CE):

ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM LHE NEGAR PROVIMENTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS ANTÔNIO CÉSAR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RIBEIRO (RELATOR), CÁSSIA ADRIANA DE LIMA RODRIGUES E GISLANA DA SILVA CARLOS, QUE LHE DAVAM PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. DESIGNADA RELATORA A CONSELHEIRA IVANA MARIA DE ALMEIDA. PELA RECORRENTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. LEANDRO ARAÚJO GUERRA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. GUSTAVO DE QUEIROZ GUIMARÃES. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO, CÁSSIA ADRIANA DE LIMA RODRIGUES, CINDY ANDRADE MORAIS E GISLANA DA SILVA CARLOS.

A Câmara Especial do CCMG, por intermédio da Conselheira Ivana Maria de Almeida, apresenta, tempestivamente, em 14/04/26 (data do upload), o presente Pedido de Retificação – PR.

Aponta a ocorrência de contradição/omissão na decisão, relativamente à aplicação da Resolução SEF nº 5.919/25 antes de sua publicação, de forma retroativa e pede, ao final, que seja conhecido e provido o recurso.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180-B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

(...)

Referida decisão foi tomada, conforme Despacho às págs. 154/156, em que o Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180-B da Lei nº 6.763/75, determina o encaminhamento do presente PTA para a Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamentos para inclusão em pauta de julgamento, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 180-B da lei acima referida.

Portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise quanto à efetiva ocorrência de omissão/contradição no acórdão prolatado, conforme disposto no art. 180-A da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 180-A - A decisão de quaisquer das câmaras que contiver erro de fato, omissão ou contradição em relação a questão que deveria ter sido objeto de decisão será passível de retificação ou complementação, sendo facultado às partes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentar pedido de retificação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

(...)

Vale salientar que as razões quanto à efetiva ocorrência de contradição no acórdão prolatado consta do Pedido de Retificação apresentado, nos termos do art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

Conforme consta dos autos, em conjunto com o Auto de Infração foi emitido o Termo de Exclusão do Simples Nacional, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei Complementar nº 123/06, regulamentados pelo art. 83, inciso II, § § 1º e 2º da Resolução CGSN nº 140/18.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I- a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II- a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo

(...)

(Destacou-se)

Dessa forma, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, *in verbis*:

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

§ 8º Na hipótese prevista no inciso I do § 6º deste artigo, quando constatada omissão de receitas ou sua segregação indevida, sem a verificação de outras hipóteses de exclusão, **a administração tributária poderá, a seu critério, caracterizar a prática reiterada em procedimentos fiscais distintos.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 28, parágrafo único; Art. 29, § 9º)

(destacou-se)

Entretanto, considerando especialmente a autorização dada pelo § 8º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, o Secretário de estado de Fazenda, publicou a Resolução SEF nº 5.919, de 03/06/25, que possui a seguinte redação:

Resolução SEF nº 5.919/25

Estabelece as condições para a exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da prática reiterada de infrações pelo sujeito passivo, apuradas em mais de um procedimento fiscal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere (...)

RESOLVE:

Art. 1º - A exclusão de ofício do Simples Nacional poderá ser fundamentada na prática reiterada de infrações, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, apuradas em mais de um procedimento fiscal, e na ausência de outras causas de exclusão, desde que:

I - as infrações sejam idênticas, inclusive de natureza acessória;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - tenham ocorrido em, no mínimo, dois períodos de apuração, consecutivos ou alternados, dentro dos últimos cinco anos-calendário;

III - estejam formalizadas mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 2º - Considera-se caracterizada a prática reiterada de infrações quando houver, em relação ao mesmo sujeito passivo, lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou com o decurso do prazo previsto no art. 117 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

Consoante art. 3º da Resolução SEF nº. 5.919/25, sua vigência se dá na data de sua publicação, ou seja, de 04/06/25.

No caso, a Contribuinte foi intimada do Termo de Exclusão do Simples Nacional - TESN em 13/06/25, momento, portanto, vigentes os comandos normativos da Resolução SEF nº 5.919/25.

Sendo certo que a lavratura do TESN e sua devida intimação ocorreram em data posterior à vigência da Resolução SEF nº. 5.919/25, cumpre, portanto, verificar o atendimento das condições previstas nessa resolução.

Na peça Manifestação Fiscal do E-Pta, a respeito da exclusão, a Fiscalização assim se pronuncia:

No que concerne ao pedido pelo cancelamento da exclusão do Simples Nacional, temos que com a publicação da Resolução n. 5.919/2025, que reproduzimos abaixo, e pelo motivo de o contribuinte não estar inserido em nenhuma das condições estabelecida para que realize a exclusão do contribuinte do regime do simples nacional, somos, então pelo cancelamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional n. 17.083.075/05.439.210/10032025 (págs. 85).

Pelo exposto, somos pelo cancelamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional, em virtude da publicação da Resolução n. 5.919/2025; e pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada com o início da vigência da Lei n. 25378/2025. (págs. 94).

Isso posto, a Fiscalização confirma que não há nenhuma autuação do Sujeito Passivo, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº. 5.919/25.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, considerando a informação fiscal e o previsto no art. 2º da Resolução SEF nº. 5.919/25, não ocorreu a prática reiterada capaz de sustentar a exclusão da Contribuinte do regime do Simples Nacional, conforme assim definido pela legislação aplicável.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para reformar a decisão do acórdão anterior da Câmara Especial, nº 6.041/26/CE, dando provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Recorrente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Antônio César Ribeiro, Dimitri Ricas Pettersen e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente